

MENSAGEM DE VETO N.º 002/2021

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do artigo 55, §2.º, da Lei Orgânica Municipal de Pinhão, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que **VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 009/2021**, cuja súmula “autoriza o Poder Executivo Municipal a determinar o uso de pulseiras de identificação em pacientes suspeitos ou diagnosticados com a COVID-19”, por julgá-lo absolutamente inconstitucional.

O artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 55. O Projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3.º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º O voto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5.º O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (Emenda 16/2016)

§ 6.º Esgotamento sem liberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições até sua votação final.

§ 7.º Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8.º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo no mesmo prazo. (Emenda 16/2016)

§ 9.º A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, e sobre a própria iniciativa do projeto, ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, o Poder Legislativo não afronta apenas a competência, mas, também e principalmente, o **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, o qual, expressamente inserido nos artigos 2.º, e 60, § 4.º, III, ambos da Constituição Federal de 1988, não só é um dos princípios constitucionais basilares a fundamentar o Estado Democrático de Direito como é cláusula pétrea cuja violação implica em incontestável inconstitucionalidade. *In verbis*:

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

III – a separação dos Poderes; (...).

Para maior alcance acerca do tema da Separação de Poderes é importante transcrever trecho da obra de JOSÉ AFONSO DA SILVA (grifos ausentes do original):

"São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro."⁵

Dessarte, e em que pese à intenção dos Vereadores, visando coibir a circulação de pessoas com a COVID-19, objetivando frear urgentemente o contágio decorrente do aumento de casos, existe impeditivo legal para aprovação do projeto, em virtude de derivar de iniciativa parlamentar violando o princípio constitucional da separação dos poderes e, ainda e principalmente, por ferir outros princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

É oportuno esclarecer que o tema do Projeto de Lei em análise já foi debatido várias vezes no âmbito do Poder Executivo quando noticiada na imprensa a aquisição das "pulseiras" e cogitado sobre a criação de projeto de lei, ocasião em que foi elaborada Recomendação pela Procuradoria Municipal – embasada não apenas nos termos da Constituição Federal de 1988, mas, também, na Recomendação Conjunta 04/2020/DPPR/DP/MPF (na qual a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal já apontaram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a imoralidade da imposição à população o uso de pulseirinhas para identificação de pacientes confirmados e suspeitos de covid-19) e na Resolução 04/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos CIDH-OAS – indicando que o uso forçado da pulseira viola não só a liberdade das pessoas prevista no artigo 5.º, II, da Constituição Federal, como, ainda, o princípio da igualdade, além de ser tratamento totalmente desumano e degradante.

Destaque-se que, segundo a referida Recomendação Conjunta 04/2020/DPPR/DP/MPF (acatada na Recomendação da Procuradoria Municipal), é notório que no transcurso deste período pandêmico pessoas estão sendo vítimas de intolerância e violência física desencadeadas por pequenas ações, como tossir e espirrar, e que a ocorrência de tais condutas têm potencial para se acentuar ainda mais por força dos efeitos psicológicos negativos causados pelo temor à pandemia de COVID-19. Conquanto a tomada de algumas medidas restritivas seja necessária por parte do Poder Público para o enfrentamento da disseminação da doença, o uso compulsório de pulseiras com o escopo de identificar pessoas sob suspeita de estarem infectadas por coronavírus

⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

pode ser fator desencadeante de atitudes preconceituosas, estigmatizantes e até mesmo violentas. Outrossim, e além de ferir a integridade moral e física dos cidadãos e violar sua liberdade, o uso forçado da pulseira poderá inibir as pessoas de buscar orientação e atendimento médico na rede pública de saúde pelo receio de lhes ser imposto o uso forçado da pulseira, sob ameaça de sanções civis, administrativas e penais, o que ao fim resulta em risco à sua saúde individual, à sua vida e da coletividade como um todo. Ou seja, o efeito prático da medida poderá ser exatamente o contrário do previsto quando da elaboração do Projeto de Lei.

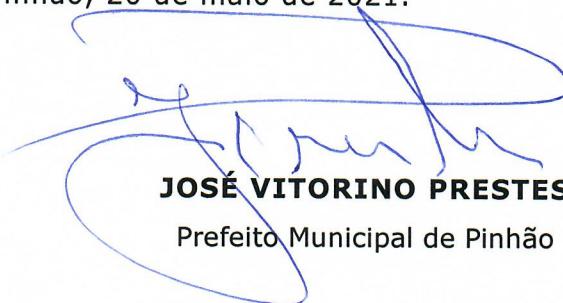
Portanto, quando o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, administra, editando leis de efeitos concretos ou que, na prática, equivalem a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes, sendo exatamente essa a situação que se verifica no projeto em apreço.

Dessarte, então, e pelos motivos acima citados, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 009/2021 se encontra eivado de constitucionalidade, ilegalidade e imoralidade, razões pelas quais decido **VETÁ-LO TOTALMENTE**, submetendo o ato à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Seguem em anexo a Recomendação Conjunta 04/2020/DPPR/DPU/MPF e a Recomendação da Procuradoria Municipal de Pinhão.

Reiteram-se votos de estima e consideração.

Pinhão, 20 de maio de 2021.



JOSÉ VITORINO PRESTES

Prefeito Municipal de Pinhão

PROCURADORIA MUNICIPAL



WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

OAB-PR n.º 30.804



MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU

OAB-PR n.º 19.484



MAURO ANDRÉ KRUPP

OAB-PR n.º 25.369

**EXMO. SR.
ISRAEL OLIVEIRA
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
PINHÃO – PARANÁ.**